

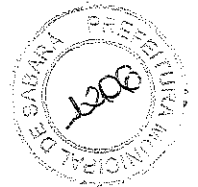


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 2017/4249

Assunto: Pregão Presencial nº 017/2018

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.010/0005-14, com sede à Avenida 03, nº 70, Parque Norte, Vespasiano/MG, em face do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2018.

Destarte, em suas razões de recurso a licitante afirma que “em 07/06/2018, data em que foi lavrada a 1ª Ata da Sessão de Pregão, a PORT, por liberalidade, apresentou, junto à sua proposta, o catalogo do material cotado, antevendo o que se prevê no Item 17.11 do edital, a fim de contribuir para a celeridade e objetividade do procedimento licitatório em destaque. Entretanto, na data de 03/07/2018, essa respeitável pregoeira exarou decisão desclassificando a recorrente por não ter apresentado a amostra requisitada na 2ª Ata da Sessão de Pregão e, conseqüentemente, convocando a segunda colocada. Ocorre que a desclassificação da recorrente, que ofertou marca renomada nacional e internacionalmente para o item em comento, pelo menor preço dentre todas as concorrentes, não privilegia o princípio da isonomia entre as concorrentes e se vê desarrazoada, conforme se exporá. (...)”;

À fl. 1204 a empresa JB Artigos Escolares, apresenta impugnação ao recurso interposto pela Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, contrarrazoando todos os argumentos apresentados naquele;

Dito isto, a Comissão Permanente de Licitação encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, cumpre informar que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2018, tem como consignar preços em Ata, para futura e eventual aquisição de material de escritório, visando atender à Prefeitura Municipal de Sabará.

Destarte, em análise ao procedimento em pauta, verifica-se que as empresas interessadas a participar do certame apresentaram seus documentos de credenciamento, habilitação e proposta comercial, conforme se infere de fls. 536/1086 dos autos.

Logo após, a Pregoeira Oficial do Município deu fito a realização das sessões de pregão, com a abertura dos envelopes de propostas e análise de conformidade com o instrumento convocatório, prosseguindo-se com a etapa de lances verbais e solicitação de amostras dos primeiros classificados.

A recorrente insurge sobre sua inabilitação, considerando a não apresentação de amostra do item 73 (Papel A3), no prazo estipulado pela Pregoeira em Sessão de Pregão realizada no dia 03 de julho de 2018 (fl. 1156).

Destaca-se que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



II.1 – Da análise do caso concreto

No mérito, a recorrente afirma que no dia 07/06/2018, data em que foi lavrada a 1ª Ata de Sessão de Pregão, apresentou junto a sua proposta, o catálogo do material cotado, antevendo-se o que se prevê no instrumento convocatório.

Acrescenta que a empresa já possui histórico de fornecimento de papéis da marca Chamex junto a este município e em vários órgãos da Administração Pública, bem como trata-se de marca com aceitabilidade nacional.

Conforme dispõe o edital em seu Anexo I, item 3, a Administração poderá solicitar a apresentação de catálogos, amostras e embalagens próprias dos licitantes, ficando estes obrigados a apresentar (fl.280) sob pena de terem suas propostas rejeitadas, senão vejamos:

3. DAS AMOSTRAS

3.1. A Administração poderá solicitar a apresentação de catálogos, amostras e embalagens próprias e/ ou demonstração dos materiais cotados, ficando os licitantes obrigados a apresentá-los sob pena de terem suas propostas rejeitadas.

3.2. A análise e avaliação das amostras serão norteadas pelo atendimento das características e compatibilidades técnicas, em especial no que tange aos padrões de qualidade, durabilidade, funcionalidade desejada e desempenho pretendidos e requeridos, de tal modo que o Município tenha elementos para subsidiar sua decisão quanto à relação custo x benefício de produto que melhor atenda suas necessidades.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União, na Decisão 1237/2002 – Plenário se posicionou nos seguintes termos:

“A possibilidade de solicitação de amostras, para exame de conformidade, não apenas é lícito, como recomendável, para evitar a repetição de licitação, quando o licitante vencedor, tendo já a licitação adjudicada para si, oferece produto incompatível com as especificações técnicas ou de qualidade inaceitável.”

Ainda, na Decisão Plenária nº 1237/2002, onde analisava a exigência de amostra, recomendou:

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

*“Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, **antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato**, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.” (grifos nossos).*

A orientação predominante no Tribunal de Contas da União (TCU), é de que a exigência de amostra apenas seja efetuada ao licitante provisoriamente primeiro classificado, na fase de classificação, nunca a todos os licitantes.

A corrente tem por finalidade não onerar injustamente os demais participantes do certame, além de assegurar a celeridade do procedimento (pois, do contrário, exigindo-se protótipo de todos os participantes, além de atribuir custo injusto a todos os licitantes, a Administração perderia tempo analisando todas as amostras, podendo tornar-se procedimento semelhante à habilitação de uma concorrência, totalmente desnecessário, conforme já reiteramos).

A doutrina e a jurisprudência consideram que, após a fase de lances, é o momento ideal para se requerer as amostras. É importante ressaltar que o teste da amostra deverá ser objetivo com critérios previamente definidos na fase interna do pregão. Caso o preço seja aceitável e a amostra oferecida pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar aprovada, inicia-se a fase habilitatória da mesma e, assim por diante.

Se o preço for exequível, mas a amostra reprovada no teste, isso acarretará na desclassificação da proposta comercial. O pregoeiro, então, analisará a proposta subsequente como previsto no artigo 4º da Lei 10.520/02:

“Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

Certo é que, a recorrente tendo sido classificada em primeiro lugar do item 73 (Papel A3) **não apresentou sua amostra dentro do prazo estipulado pela Administração, tampouco trouxe ao feito elementos que justificassem sua inércia,** alegando que teria apresentado seu catálogo ainda na primeira sessão de pregão, sendo que, inclusive, não é o que se nota de fls. 866/869 (Proposta de Preço).

Com a devida cautela, tal alegação não merece prosperar, não trata-se de “desconformidade insignificante entre a proposta e o edital”, como assevera a empresa em sua peça recursal (fl. 1184), e sim de descumprimento de regra editalícia, imposta a todos os licitantes.

Dentro desse contexto, no que couber, necessário trazer excerto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca do tema:

*DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO. 1 - **Quando a Administração fixa prazo para entrega de amostras, diversas situações podem ocorrer, sendo razoável que o pregoeiro possa decidir sobre eventual prorrogação, desde que o licitante interessado apresente uma justificativa aceitável, antes do vencimento do prazo que deseja prorrogar. 2 - Admitir que o edital preveja a solicitação de amostras pelo pregoeiro nos casos em que parem dúvidas não compromete, por si só, os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.***

Por outro lado, também não significa isentar o pregoeiro de conduta que vá de encontro a esses princípios, ficando resguardada ao controle externo a análise dos atos praticados pelo pregoeiro na fase externa da licitação. 3 - Ao órgão promotor da licitação cabe a decisão acerca da participação de empresas em consórcio, pois esse é um juízo de oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, no qual são estabelecidas as normas que devem ser observadas quando da participação de empresas em consórcio. (TCE/MG, Denúncia n.º 862946, Relatora Conselheira Adriene Andrade).



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725


Assim, resta claro que a conduta da Pregoeira, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório, encontra-se inteiramente amparada pelo entendimento jurisprudencial.


Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa que atenda de forma integral todas as exigências mínimas previstas no termo de referência, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de licitações conduzidas sem o necessário desvelo.

III - DA CONCLUSÃO

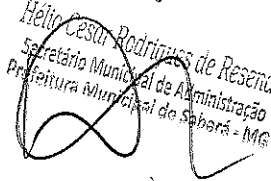
Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j., **opina** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, encaminhando os autos na presente data a Secretaria Municipal de Administração para deliberação.

Sabará, 13 de agosto de 2018.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
OAB/MG 180.641

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Datiado.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG
15/08/18